

A. I. Nº - 232953.0025/05-0
AUTUADO - HITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 07/11/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-05/05

EMENTA: ICMS.1 LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, o das entradas. Infração subsistente, embora com correção de valores. 2. SIMBAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Item não contestado. 3. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/05, exige ICMS no valor total de R\$47.131,12 em decorrência das seguintes infrações:

I - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigível o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas – R\$43.398,51;

II – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, exigindo ICMS no valor de R\$3.504,33 e.

III – Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial – R\$228,28.

O autuado na defesa apresentada às fls.44/50, contesta a alíquota aplicada à infração 1, entendendo que essa é a própria do Regime Simplificado, e não a de 17%, utilizada apenas para contribuintes cadastrados na condição de Normal. Informa que o produto de marca BELZONA possui uma variada gama de produtos com preços e utilizações diversas, sendo que cada um é designado por um número e nome diferente, mas todos são supermetais BELZONA, e que o autuante considerou, equivocadamente, como se fosse um só produto. Aduz que ao se separar corretamente os produtos BELZONA, não se constata omissão alguma. Acrescenta que a suposta omissão de saídas para o produto BEARING METAL em 2000 deu-se porque este em verdade é o produto BELZONA 1131, e que a nota fiscal nº 0148 documenta essa operação. Acrescenta que este

equívoco refletiu na apuração dos estoques em 2001, o autuante aferiu uma suposta omissão de saídas para este produto, embora o mesmo estivesse registrado no inventário com a denominação de BEARING METAL, apresentando cópia do Livro de Registro de Inventário como prova do alegado. Observa que o produto nomeado BELZONA tem seu estoque inicial, equivocadamente, considerado como zero em 2000 pelo autuante. Ressalta que a marca BELZONA designa diversos produtos – CERAMIC R METAL 1321, SUPER XL METAL 1121 e MAGNA STOP 4211- e aos se computar esses no levantamento fiscal, vê-se que as omissões de entradas detectadas pela fiscalização decorrem da não contabilização do estoque inicial. Sustenta que tal fato se repete em 2001, quando mais uma vez o autuante considerou como zero o saldo inicial da marca BELZONA. Assevera que as notas fiscais de nº 116,117 e 125 documentam as entradas da mercadoria M LAGSCAL MEMBRANE 3211. Quanto ao produto LIVELOAD, marca SLADE, explica que houve a emissão de muitas outras notas fiscais, além daquelas consideradas na auditoria. Acrescenta que para este produto realizou importações, recolhendo todo o imposto devido, embora não tenha dado entrada a estes, gerando assim diferença apurada pela auditoria. Diz que as notas fiscais de saídas de nº 0295, 0487 e 185 tiveram o seu quantitativo lançado erroneamente pelo autuante no levantamento que subsidiou a lavratura do presente PAF. Apresenta relação contendo notas fiscais à fls. 49, nas quais o autuante cometeu o mesmo erro na transcrição do quantitativo nelas enunciado. Impugna também o cálculo do preço médio, uma vez que há divergência nos quantitativos lançados, refletindo assim no preço médio final. Conclui pela improcedência do auto de infração em exame, alegando que não houve qualquer omissão de saídas ou de entradas de produtos.

O autuante na informação fiscal prestada à fl.158, diz que concorda apenas com parte do alegado pelo defensor, incorporando ao seu levantamento as notas fiscais acostadas aos autos pelo sujeito passivo tributário às fls.143/155. Lembra que efetuou o levantamento de acordo com a discriminação de produtos utilizados pelo próprio contribuinte. Refaz a apuração inicial, encontrando novos valores para a infração 1 R\$2.555,55 em 31/12/2000 e R\$6.106,24 para 2001. Informa também que o crédito presumido de 8% aplicado à infração 1 está de acordo com a legislação vigente. Destaca que o preço médio encontra-se devidamente demonstrado nos autos, não havendo razão para se pronunciar sobre os mesmos. Conclui pela procedência parcial da autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata da omissão de entradas de ICMS apurado através de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, do recolhimento mensal devido por empresa enquadrada na condição cadastral de PP e pelo recolhimento a menor do imposto nas importações. O autuado limitou sua defesa a combater a infração 1, entendo, por conseguinte, que a lide foi afastadas das infrações 2 e 3, havendo assim por parte do contribuinte um reconhecimento tácito dessas.

Observo que o autuante elaborou os levantamentos e demonstrativos inerentes ao roteiro de Auditoria de Estoques aplicado, utilizando para tal sistema corporativo desta SEFAZ, que automatiza a apuração de estoques. Ressalto que parte dos argumentos defensivos foi aceita pelo autuante, incorporando as notas fiscais apresentadas pela empresa e que até então não tinham sido consideradas no levantamento realizado. Com isso, houve redução no imposto exigível, passando este a assumir o montante de R\$8.661,79, desdobrando-se em R\$2.555,55 referente ao ano de 2000 e R\$6.106,24 para 2001. O cálculo do preço médio não foi afetado com a incorporação dessas notas, já que as mesmas referem-se às operações de saídas e aquele é efetuado com base nas entradas. Não procede assim a desconformidade do preço médio conforme alegado pelo contribuinte. Quanto à aplicação da alíquota de 17%, agiu acertadamente o autuante, já que assim dispõe o art.19 da Lei 7357/98, que normatiza o Regime Simplificado de Apuração do ICMS –

SIMBAHIA. Mantendo a autuação quanto à infração 1 nos valores acima relacionados.

Para as infrações 2 e 3, embora não contestadas, percebo que estão devidamente consubstanciadas nos demonstrativos juntados aos autos, motivo pelo qual acolha a procedência das mesmas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0025/05-5, lavrado contra **HITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.394,40**, sendo R\$953,35, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$228,28 e de 50% sobre R\$725,07, previstas no art.42, inciso I, alínea “b”, item 3 e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$11.441,05, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.779,26 e 70% sobre R\$8.661,79, previstas no art.42, inciso I, alínea “b”, item 3 e inciso III, do mesmo Diploma Legal e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR